

## **A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ARTIGO 6º XIV, DA LEI 7.713/88 E SUA CONTROVÉRSIA.**

Amanda Elise dos SANTOS<sup>1</sup>

Vinicius Cauê Del Mora do NASCIMENTO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O referido artigo trata sobre o Imposto de Renda, e da situação que a Administração Pública concede aos portadores de moléstias graves, taxativamente descritas na lei nº 7.713/88, isentando estes do pagamento do Imposto de Renda sobre os seus rendimentos. Ainda, trata da controversa que essa isenção abarca sobre o rol de doenças do artigo.

**Palavras-chave:** Moléstia Grave. Isenção. Imposto de Renda. Direito Fundamental. Legalidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Imposto de Renda é um tipo de tributo cuja modalidade é imposto, atribuído pela Administração Pública em todas as suas esferas, União, Estado e Municípios, onde as pessoas físicas ou jurídicas que são contribuintes devem pagar certa quantia de seus rendimentos ao governo, estabelecido pela Lei nº 7.713/88.

Esse tipo de imposto foi colocado em prática no Brasil no ano de 1.922, com suas taxas variando entre 8% e 10%, conforme o seu rendimento, com o objetivo de aplicar tais quantias no desenvolvimento da educação, da saúde e urbano (Receita Federal, s.p.).

As principais características do Imposto de Renda são: que ele é universal, ou seja, atinge todo rendimento tributável colhido por seu contribuinte; é geral, aplicado a todas as pessoas que se encaixam na situação de contribuinte; é progressivo, aumentando seu percentual conforme o rendimento do contribuinte.

---

<sup>1</sup> Discentes do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Mas a característica geral, comporta exceção, do qual mesmo que o indivíduo preencha todos os requisitos previstos em lei para o pagamento do imposto, este fica isento de tal ônus.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Esta isenção se perfaz em razão do equilíbrio que a Administração Pública deve respeitar por se tratar de um direito fundamental, qual seja, a saúde. Veja que é notório que quando o indivíduo tem um abalo significativo em sua saúde há gastos desproporcionais mesmo com um possível atendimento médico em rede pública.

O direito fundamental a saúde está positivado em nossa Constituição Federal de 88 em seu artigo 6º, demonstrando o interesse do legislador em frisar a grande importância que tal direito tem frente ao Estado brasileiro, e a sua escolha em estabelecê-lo como necessário para toda a população do país (SCARLET, 2006, P. 432).

Sabendo que a nossa Constituição Federal tutela o direito à saúde como um direito fundamental de todo ser humano, a lei 7.713/88 prevê uma isenção desse imposto de renda sobre os rendimentos a título de aposentadoria (civil e militares), pensão (civil ou militar), ou reforma para pessoas portadoras de certas doenças graves, e que estejam inativas, estando previsto no artigo 6º, inciso XIV da referida lei.

As condições para utilizar dessa isenção concedida precisam ser preenchidas pelas pessoas interessadas, de forma cumulativa nas seguintes hipóteses:

- 1) Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma;
- 2) Possuam alguma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Alienação Mental; Cardiopatia Grave; Cegueira; Contaminação por Radiação; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante); Doença de Parkinson; Esclerose Múltipla; Espondiloartrose Anquilosante; Fibrose Cística (Mucoviscidose); Hanseníase; Nefropatia Grave; Hepatopatia Grave; Neoplasia Maligna; Paralisia Irreversível e Incapacitante e Tuberculose Ativa.

O rol descrito na lei é considerado por muitos como taxativo, sendo desta forma, só as doenças descritas nele que merecem a isenção do Imposto de Renda. Um exemplo é o entendimento mais antigo por parte da jurisprudência do STJ que atualmente vem sendo contrariado dentro do próprio órgão jurisdicional, no sentido de que se deve considerar o rol de doenças exemplificativo.

Esse entendimento vem se firmando pelo fato de que uma garantia tão importante e fundamental para essas pessoas não pode apenas estar prevista em um rol taxativo e imutável, levando em conta ainda que o corpo humano e a ciência são mutáveis, e se transformam a cada dia, podendo haver doenças graves novas, sem que estejam previstas no rol do artigo.

Ainda, fica mais que evidente que o maior objetivo dessa isenção concedida as pessoas com doenças graves é de dar maior dignidade a elas, podendo estas estar mais tranquilas financeiramente para arcarem com os custos que o tratamento da doença irá acarretar (LINO, s.p.).

A lei nos diz que a saúde é um direito subjetivo de todos os cidadãos, sendo este uma obrigação do Estado. Sendo assim, em face da conexão existente entre o direito à saúde e o próprio direito à vida, fica exposto que esta é a condição de o sujeito ter direito a ter esses direitos garantidos, vinculando a isso a pré condição da dignidade da pessoa humana, e ainda a própria proteção da integridade física corporal e psíquica da pessoa humana. (SARLET, 2012, p. 576 ).

Desta forma, pode-se entender que a isenção trazida pelo artigo da lei está no sentido de tutelar o direito à saúde, e neste sentido o direito à própria vida dessas pessoas.

Portanto, o entendimento é que se interpretar o texto da lei de forma literal geraria uma inconstitucionalidade com um direito positivado pelo Estado, sendo necessária fazer uma interpretação mais aprofundada para que abranja também outras doenças que não estão taxadas na lei, que podem ser tão mais graves e sérias quanto estas.

O STJ se posiciona neste sentido, estabelecendo que a forma técnica como a doença é chamada não é o mais relevante para a concessão ou não da isenção, ou seja, o mais importante para ser considerado são os sintomas da

doença, de forma que mesmo não estando o nome no rol do artigo, se os sintomas gerados ou se estes se desdobrarem nas doenças do referido rol, poderá haver a isenção.

Um exemplo que deixa clara essa situação acima descrita é o Mal de Alzheimer, que não está taxado no rol de doenças que geram a isenção do imposto. Entretanto, seus sintomas se desdobram em uma doença prevista no artigo que é a alienação mental, e como consequência gerando a isenção.

Atentando ao julgado do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (REsp 800.543/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 154)

Assim, de acordo com o entendimento posto acima, haverá a isenção do imposto mesmo que a doença não esteja abarcada pelo rol do artigo, se esta doença tiver os sintomas parecidos com os de uma doença que esteja efetivamente prevista no rol.

Outro exemplo que a jurisprudência discutiu foi a respeito da doença Miastenia Gravis, que é uma doença neurológica grave e auto imune, com sintomas parecidos aos da Esclerose Múltipla que está prevista no rol do artigo. Diante disso, o tribunal entendeu que é devida a isenção para o caso pela semelhança de sintomas entre elas.

O entendimento do voto que conduziu o julgamento acima foi, “Embora a isenção não esteja prevista para os portadores de Miastenia Gravis, entendo que seria possível, porquanto, tal moléstia se confunde, em função de seus sintomas, com a esclerose múltipla (moléstia prevista nos róis dos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.”

### **3 CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se que, seguindo o sentido de tutelar o direito à saúde, e ainda mais o direito a vida digna dessas pessoas com doenças graves, a isenção do Imposto de Renda a doenças graves mesmo que não taxadas no rol da lei é devida se seguir o requisito de seus desdobramentos e sintomas se assemelharem as doenças previstas no rol, deve ser considerado como a doença prevista na lei.

Com razão acertada ainda neste sentido de que ao fazer tal benefício, para um necessitado, estar-se-ia privilegiando um direito fundamental, extremamente importante para a vida humana, Saúde.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

LINO ADVOCACIA. **Isenção IRPF doença auto-imune não prevista em lei**. Bebedouro. Disponível em: <<http://www.isencoestributarias.adv.br/index.php/en/436-isencao-irpf-doenca-auto-imune-nao-prevista-na-lei.html>>. Acesso em 04 abr. 16.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 6ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

RECEITA FEDERAL. História do Imposto de Renda. Brasília. Disponível em: <<http://www.idg.recita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda.html>>. Acesso em 08 abr. 16.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.